



PROJETO DE LEI Nº 4.173, DE 2023

Dispõe sobre a tributação da renda auferida por pessoas físicas residentes no País em aplicações financeiras, entidades controladas e **trusts** no exterior.

EMENDA DE PLENÁRIO

Acrescente-se, onde couber, o artigo X ao Projeto de Lei nº 4.173/2023, para trazer a seguinte alteração ao art. 3º da Lei 11.033, de 2004:

Art. X A Lei nº 11.033, de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 3º.....

III - na fonte e na declaração de ajuste anual das pessoas físicas, os rendimentos distribuídos pelos Fundos de Investimento Imobiliário e pelos Fundos de Investimento nas Cadeias Produtivas Agroindustriais (Fiagro) cujas cotas sejam admitidas à negociação exclusivamente em bolsas de valores ou no mercado de balcão organizado;

§1º

I - será concedido somente nos casos em que os Fundos de Investimento Imobiliário ou os Fiagro possuam, no mínimo, 200 (duzentos) cotistas;

§2º Os Fundos de Investimento Imobiliário e os Fiagro terão prazo de até 180 (cento e oitenta) dias contados da data da primeira integralização de cotas para atingir o mínimo de 200 (duzentos) cotistas.

§3º O prazo previsto no § 2º será contado a partir da vigência da lei aos Fundos de Investimento Imobiliário e aos Fiagro que já tenham realizado sua primeira integralização de cotas até 31 de dezembro de 2023.

§4º A verificação das condições para a isenção previstas no § 1º será realizada no último dia de cada semestre ou na data da declaração de distribuição dos rendimentos pelo fundo, o que ocorrer primeiro.

§5º O limite mínimo de cotistas de que trata o § 2º será apurado, na data estabelecida no §4º, pela quantidade de cotistas ou pela média móvel dos últimos 40 (quarenta) dias úteis.

§6º O descumprimento das condições previstas neste artigo em uma determinada data de apuração, não regularizado até a data de apuração subsequente, implicará a tributação dos rendimentos nos termos do art. 17 da Lei nº 8.668, de 25 de junho de 1993, por ocasião da sua distribuição ao cotista.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda dialoga com a proposta de estabelecimento de regra segundo a qual FIIs e FIAGROs deve ter um mínimo de 500 cotistas, de forma a evitar estruturas abusivas. No entanto, relembramos, nesse particular aspecto, que os investidores não podem estar sujeitos a penalidades decorrentes de fatos exógenos e alheios as suas vontades, que causem alterações imprevisíveis e significativas em relação ao estoque de fundos. Portanto, sugerimos a alteração da regra para diminuir o mínimo de cotistas para 200 (duzentos), o que nos parece razoável quando falamos de Fundos de Investimentos Imobiliário e Fundos de Investimento nas Cadeias Produtivas Agroindustriais – Fiagro típicos de mercado listados em Bolsa e com relevante volume de negociação.

Sugere-se também a inclusão de prazo de 180 (cento e oitenta) dias para enquadramento ao requisito de 200 (duzentos) cotistas, pois tais fundos são ofertados publicamente e, na dinâmica de mercado, pode ser necessário um prazo maior para conseguir atingir esta quantidade de cotistas a depender do cenário econômico do País.

Ainda, temos que exigências normativas quanto à negociação efetiva em bolsa, ou mercado de balcão organizado, não traz clareza para aplicação da norma, deixando-a subjetiva e vaga. O fato de haver negociação em bolsa ou mercado de balcão organizado não implica em negociações frequentes.

Sugere-se melhoria da legislação para esclarecer qual o método que pode ser utilizado para determinar a quantidade de cotistas nas datas hoje já estabelecidas pela IN RFB 1.585/2015. Além disso, há a inclusão de um período de adaptação para reenquadramento do requisito mínimo de cotistas previstos na legislação.

Diante do exposto, e tendo em vista a importância social e econômica de que se reveste esta proposta, gostaria de poder contar com o apoio dos nobres Pares para aprovação e incorporação desta emenda ao ordenamento jurídico pátrio.

Sala das Sessões, de de 2023.

Dep. MENDONÇA FILHO
(União Brasil – PE)

